



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3241103 - BA (2026/0159761-7)**

**RELATOR** : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**  
**AGRAVANTE** : CAUA SILVA SANTOS  
**ADVOGADO** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. SÚMULA 7/STJ. REVALORAÇÃO JURÍDICA. REEXAME DE PROVAS. BUSCA PESSOAL. DENÚNCIA ESPECÍFICA. ATITUDE SUSPEITA. SÚMULA 83/STJ. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. O agravante não impugnou, de forma clara e específica, os fundamentos da decisão monocrática, limitando-se a repetir as razões do recurso especial. Incidência da Súmula 182/STJ.

2. Para afastar a Súmula 7/STJ, não basta afirmar sua não aplicação. É imprescindível demonstrar que o exame pretendido prescinde do reexame de fatos e provas, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

3. No caso, o agravante não mostrou como a tese seria acolhida por simples reavaliação das premissas fáticas do acórdão recorrido, apontando contradições e omissões em depoimentos policiais, o que exige reexame de provas.

4. O conjunto probatório evidencia que o acórdão está em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à validade da busca pessoal fundada em denúncia específica e atitude suspeita, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ.

5. Para afastar a Súmula 83/STJ, é necessário comprovar dissenso entre o entendimento desta Corte e a conclusão do Tribunal de origem ou realizar *distinguishing*, o que não ocorreu.

6. Agravo regimental improvido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 16 de junho de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3241103 - BA (2026/0159761-7)**

**RELATOR** : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**  
**AGRAVANTE** : CAUA SILVA SANTOS  
**ADVOGADO** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. SÚMULA 7/STJ. REVALORAÇÃO JURÍDICA. REEXAME DE PROVAS. BUSCA PESSOAL. DENÚNCIA ESPECÍFICA. ATITUDE SUSPEITA. SÚMULA 83/STJ. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. O agravante não impugnou, de forma clara e específica, os fundamentos da decisão monocrática, limitando-se a repetir as razões do recurso especial. Incidência da Súmula 182/STJ.

2. Para afastar a Súmula 7/STJ, não basta afirmar sua não aplicação. É imprescindível demonstrar que o exame pretendido prescinde do reexame de fatos e provas, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

3. No caso, o agravante não mostrou como a tese seria acolhida por simples reavaliação das premissas fáticas do acórdão recorrido, apontando contradições e omissões em depoimentos policiais, o que exige reexame de provas.

4. O conjunto probatório evidencia que o acórdão está em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à validade da busca pessoal fundada em denúncia específica e atitude suspeita, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ.

5. Para afastar a Súmula 83/STJ, é necessário comprovar dissenso entre o entendimento desta Corte e a conclusão do Tribunal de origem ou realizar *distinguishing*, o que não ocorreu.

6. Agravo regimental improvido.

### RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por CAUA SILVA SANTOS contra decisão monocrática assim ementada (fl. 400):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. IMPUGNAÇÃO DEFICIENTE. INOBSERVÂNCIA DO COMANDO LEGAL INSERTO NOS ARTS. 932, III, DO CPC/2015, E 253, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO RISTJ. SÚMULA 182/STJ.

Agravo em recurso especial não conhecido.

Nas razões, o agravante argumenta que a condenação se assentou em provas derivadas de busca pessoal realizada com base exclusiva em denúncia anônima vaga e em suposto comportamento de fuga, sustentando a nulidade da diligência e das provas dela decorrentes (fls. 408/409).

Sustenta que o agravo em recurso especial refutou, de modo específico, os óbices das Súmulas 7 e 83/STJ e que a decisão agravada incorreu em equívoco de premissa formal ao aplicar a Súmula 182/STJ por analogia, apesar da efetiva dialeticidade das razões recursais (fl. 410).

Defende que a controvérsia não demanda revolvimento fático-probatório, mas sim reavaliação jurídica dos fatos incontroversos para aferir o *standard* de fundada suspeita do art. 244 do Código de Processo Penal, afastando a incidência da Súmula 7/STJ (fl. 411).

Afirma que o quadro fático delineado, ou seja, denúncia anônima, aproximação policial e reação de fuga e descarte de objeto, é incontroverso, e que a discussão se cinge à suficiência jurídica desses elementos para legitimar a revista pessoal, o que autoriza o exame em recurso especial sem reexame de provas (fls. 411/412).

Assevera impugnação direta ao óbice da Súmula 83/STJ, indicando orientação atual desta Corte no sentido de que denúncia anônima desacompanhada de diligências prévias não legitima a busca pessoal, destacando a ausência de tais diligências no caso e mencionando precedentes contemporâneos (fl. 413).

Requer, diante disso, a reforma da decisão agravada, com o processamento do recurso especial e sua procedência, para reconhecer a ilicitude da busca e absolver o agravante.

É o relatório.

## VOTO

No caso, o agravante não se desincumbiu do ônus de demonstrar o desacerto da decisão agravada, mediante impugnação clara e específica dos fundamentos do *decisum* combatido. Limitou-se a repetir as razões do recurso especial, o que não basta.

No que diz respeito à Súmula 7/STJ, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está fixada no sentido de que, *para afastar a aplicação da Súmula 7 do STJ, não é bastante a mera afirmação de sua não incidência na espécie, devendo a parte*

*apresentar argumentação suficiente a fim de demonstrar que, para o STJ mudar o entendimento da instância de origem sobre a questão suscitada, não é necessário reexame de fatos e provas da causa (AgRg no AREsp n. 2.024.908/SP, Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe 14/2/2023).*

No mesmo sentido: AgRg no AREsp n. 2.295.325/SP, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 9/5/2023.

Na espécie, o agravante não evidencia, de modo objetivo, como a tese seria acolhida por simples reavaliação das premissas fáticas estabelecidas no acórdão recorrido; ao revés, aponta contradições e omissões nos depoimentos policiais para desconstituir a sequência dos eventos (fls. 303/304), o que implica reexame de provas. Ademais, o conjunto probatório dos autos revela que o acórdão está em consonância com a orientação desta Corte quanto à validade da busca pessoal amparada em denúncia específica e atitude suspeita, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ (fl. 327).

Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, *para infirmar a aplicação da Súmula n. 83 do STJ, é necessário que a parte comprove que o entendimento desta Corte Superior destoa da conclusão a que chegou o Tribunal de origem ou que o caso dos autos seria distinto daqueles veiculados nos precedentes mediante distinguishing, o que não ocorreu na hipótese. Precedentes (AgRg no AgRg no AREsp n. 2.278.302/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, julgado em 26/9/2023, DJe de 3/10/2023) - (AgRg no AREsp n. 2.414.009/PA, Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe 14/3/2024).*

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2026/0159761-7

**AgRg no**  
**AREsp 3.241.103 /**  
**BA**  
**MATÉRIA CRIMINAL**

Número Origem: 80000991820258050105

EM MESA

**JULGADO: 16/06/2026**

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

**AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : CAUA SILVA SANTOS  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

**AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : CAUA SILVA SANTOS  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

C54264515-1151461-51@ 2026/0159761-7 - AREsp 3241103 Petição : 2026/0057688-9 (AgRg)